



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

**ASSUNTO:** Decisão de impugnação ao Edital  
**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico 11/2021  
**PROCESSO** PROAD 8457/2021

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **OI S.A.**, CNPJ 76.535.764/0001-43, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2021, que visa a contratação do serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), através do fornecimento de ramais em PABX virtual, aparelhos em comodato e portabilidade numérica, para a realização de ligações telefônicas gratuitas e ilimitadas nas modalidades local e longa distância nacional, com destino a terminais fixos e móveis em todo território brasileiro, incluindo um número 0800.

Em 26/08/2021, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União (f. 557), conforme prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2021 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 02/09/2021, a empresa **OI S.A.**, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital (f. 578/608), de acordo com o Decreto 10.024/2019.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, conforme a seguir:

### **1. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO**

*"(...) de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, requer a exclusão do item em comento, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93".*

**Resposta:** A Unidade Técnica se posicionou no sentido que não vislumbra prejuízo técnico quanto à participação de licitantes em regime de consórcio, desde que as especificações técnicas sejam atendidas. Assim, acato o pedido para alterar o instrumento convocatório nesse item.

### **2. DA INSCRIÇÃO NO CADIN**

*"(...) pode-se constatar claramente que o fato de a empresa encontrar-se inscrita no CADIN não pode ser fundamento para que o Contratante deixe de efetuar os pagamentos pelos serviços prestados à contratada, sob pena de enriquecimento sem causa, muito embora deverá a Administração ficar atenta, sim, ao teor do art. 67 da Lei n.º 8.666/1993.*

*Dessa forma, requer a Oi a adequação do item em comento de modo que a inscrição no CADIN não seja motivo de impedimento à contratação, rescisão contratual, nem tampouco razão a ensejar a retenção dos pagamentos devidos à Contratada".*

**Resposta:** De acordo com o edital:

13.2 - Previamente à contratação a Administração realizará consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, e nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, consulta prévia ao CADIN.

O referido dispositivo obedece ao disposto no art. 6º da Lei 10.522/2002:

Art. 6º - É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

- I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
- II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;
- III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Ficam mantidos os termos do edital.

### **3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI**

*"(...) Da leitura do dispositivo em comento, tem-se a impressão de que uma vez consultado o referido cadastro, na hipótese de haver qualquer penalidade ali inscrita, isto tornará a empresa com uma penalidade supostamente existente, impedida de participar do certame.*

*Ocorre que, não se pode admitir este tipo de entendimento extensivo, pois seria o mesmo que admitir que empresas suspensas de licitar com a administração pública, estariam impedidas de participar".*

**Resposta:** Inicialmente da leitura do subitem 9.1 do edital, observa-se que como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará eventualmente descumprimento das condições de participação especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação.

Portanto a consulta aos cadastros referidos no instrumento convocatório tem o caráter subsidiário e tem o objetivo de verificação de eventual proibição para contratar com a Administração, analisando-se, caso a caso, o tipo de sanção cadastrada e o respectivo alcance.

### **4. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO NA ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

*"(...) requer a adequação da exigência prevista nos itens em comento, para que as licitantes possam apresentar o extrato do Termo de Autorização ou do Contrato de Concessão, outorgado pela ANATEL e devidamente publicado no Diário Oficial da União".*

**Resposta:** O Art. 10-A da Resolução Anatel nº 426, de 09 de dezembro de 2005 dispõe:

Art. 10-A. A exploração do STFC em regime privado depende de prévia autorização e será formalizada mediante Ato expedido pela Anatel.

A exigência do Termo de Direito/Delegação/Autorização/Concessão/Outorga de Operação da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) para exploração dos serviços descritos no Termo de Referência será mantida.

### **5. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

*"(...) requer a adequação do item em comento do Edital, de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita pelo Índice de Solvência Geral (SG) ou, ALTERNATIVAMENTE, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei 8666/93 e ao item 7.2 da IN/MARE n.º 5/1995".*

**Resposta:** Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação. Assim, ficam mantidos os termos do Edital.

## 6. REAJUSTE DOS PREÇOS

"(...) No âmbito dos serviços telefônicos, objeto da presente licitação, o índice a ser utilizado como base de cálculo no reajuste dos valores contratados é aquele expresso na Resolução n.º 420, de 25/11/05, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, qual seja, Índice de Serviço de Telecomunicações – IST.

(...) Ante o exposto, requer a adequação da Clausula Décima Terceira da Minuta do Contrato, de modo que o reajuste das tarifas referentes ao STFC e dos preços referentes ao SMP seja realizado da seguinte forma:

Para STFC: "As tarifas serão reajustadas conforme homologação do Poder Concedente, sendo tal reajuste de aplicação imediata e automática, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações".

Para o SMP: "A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI".

**Resposta:** A alteração será reavaliada pela Unidade Técnica face a exiguidade do tempo.

## 7. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

"(...) O item 19.1 do Edital, item 13.1 do Termo de Referência e a Cláusula Décima Oitava da Minuta do Contrato determinam a aplicação de multas que extrapolam o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto n.º 22.626/33, em vigor conforme Decreto de 29 de novembro de 1991. A fixação de multa nesse patamar também ofende a Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), aplicável a todas as modalidades e contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública.

(...) Por todo o exposto, requer a adequação dos itens em comento, para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

**Resposta:** As multas apresentadas no Edital têm como objetivo reprimir condutas lesivas à Administração e desestimular a inexecução contratual, tendo caráter compensatório em razão de possíveis perdas e danos diretos, além de fundamentarem-se no princípio da supremacia do interesse público. Saliento que as multas estipuladas no instrumento convocatório não serão aplicadas aleatoriamente. As sanções ocorrerão após regular processo administrativo onde serão observados o contraditório e a ampla defesa.

A Lei 8.666/93 (art. 58, incisos III e IV) possibilita a ampla fiscalização dos contratos administrativos e confirma a prerrogativa dos órgãos públicos de aplicar sanções sempre que observadas inexecuções contratuais. Contudo, quando se trata de multas pecuniárias, não há previsão de índices específicos e limitação de penalidades, o que enseja a imposição unilateral de tais cláusulas contratuais pela Administração Pública.

## 8. BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS EM CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO

"(...) O item 19.1 do Edital, item 13.1 do Termo de Referência e a Cláusula Décima Oitava da minuta do Contrato prevêm a aplicação de multas sobre o valor total adjudicado, mesmo em caso de inexecução parcial.

No entanto, não se pode admitir que o percentual de multa, em caso de inexecução parcial pela Contratada, incida sobre o valor total do contrato, haja vista que a fixação das sanções atinentes à contratação administrativa reside na razoabilidade e na proporcionalidade.

(...) Por todo o exposto, requer a adequação dos itens em comento para que o percentual da penalidade de multa em caso de inadimplemento parcial incida sobre o valor da parcela ou valor do serviço em atraso, e não sobre o valor total do contrato.

**Resposta:** A Administração, juntamente com a Unidade Técnica analisará o pleito face a exiguidade do tempo

## **9. DA NECESSÁRIA PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS**

*"(...) O item 13.10 do Edital estabelece a vedação de subcontratação, por parte da contratada.*

*(...) Diante do exposto, a licitante requer a alteração da cláusula e do item em comento, para que fique expressa a permissão à subcontratação parcial dos serviços, desde que o serviço fim seja integralmente prestado pela Contratada, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.666/93.*

**Resposta:** A Unidade Técnica não vê óbice ao pleito. A Administração irá avaliar o pedido.

### **DA PARTE TÉCNICA**

#### **1. DA SUBCONTRATAÇÃO:**

*"(...) Considerando que o objeto é a prestação do serviço STFC, ou seja, solicitamos que seja permitido a subcontratação dos serviços acessórios como o fornecimento de ramais PABX virtual e aparelhos em comodato a prestação do STFC de forma a atender a totalidade do objeto do Edital sem perda para a Administração pública".*

**Resposta da Unidade Técnica:** Tecnicamente, não vislumbramos prejuízo técnico quanto à subcontratação de serviços acessórios para a prestação do serviço, desde que as especificações técnicas sejam atendidas.

#### **2. DA SINALIZAÇÃO SIP**

*"(...) Considerando que a sinalização SIP tem como objetivo a comunicação com a nuvem da contratada, solicitamos que seja incluída a possibilidade de a sinalização ser realizada através de Gateway para conversão de sinalização".*

**Resposta da Unidade Técnica:** Caso a solução ofertada envolva Gateway, este deverá estar na nuvem da contratada.

#### **3. DA PORTABILIDADE:**

*"Entendemos que a portabilidade solicitada nos itens acima deve seguir os termos da resolução da ANATEL referente a portabilidade numérica entre operadoras. Nosso entendimento está correto?"*

**Resposta da Unidade Técnica:** A portabilidade deve seguir os termos da resolução da ANATEL referente à portabilidade numérica entre operadoras.

#### **4. DATACENTER**

*"Entendemos que nos itens 6.3.4 e 2.2, transcrito acima, ao exigirem das Licitantes que tenham data center próprio irá excluir boa parte das empresas de Telecom que hospedam suas soluções em data center de terceiros, mas são classificados como Tier3.*

*Logo sugerimos adequação do texto, conforme a seguir:*

*"A solução de PABX Virtual deverá ser hospedada em datacenters que possuam no mínimo as certificações ISO 27001, ISO 27017, ISO 27018, SOC1, SOC2, SOC3, PCI DSS, CSA STAR E HITRUST CSF, ou, caso não possuam as certificações acima listadas, deverá possuir a certificação Tier III, emitido pela UpTime Institute ou comprovação de que se encontra na lista de certificações Tier 3 no site <https://pt.uptimeinstitute.com>". Nossa solicitação será acatada?"*

**Resposta da Unidade Técnica:** A sugestão da licitante não foi aceita pela equipe técnica.

#### **5. DA SOLUÇÃO**

"Entendemos que com o objetivo de manter o serviço de telefonia fixa na Regional a CONTRATADA poderá optar por uma solução onde será instalado o link de comunicação de voz digital, seja ele SIP, R2 digital ou ISDN com gateway SIP e equipamentos necessários para o serviço de STFC no ambiente da CONTRATANTE no endereço, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife - Recife/PE - CEP: 50030-902, a comunicação entre a solução de Cloud PBX na nuvem, os ramais IPs a serem instalados, assim como o serviço de STFC irá utilizar conexões com a Internet fornecida pela CONTRATANTE para a comunicação com a solução de CLOUD PBX na nuvem. Nosso entendimento está correto?"

**Resposta da Unidade Técnica:** Não está correto o entendimento da licitante.

## **6. DA TABELA DE PREÇO**

"Planilha de Formação de Preços apresenta a tabelas nas quais a PROPONENTE deve ofertar os preços mensais dos serviços objeto deste Edital. No entanto, em nosso entendimento, na fatura a ser enviada a CONTRATANTE poderá ter mais de um item de cobrança pelos serviços desde que a soma dos itens seja equivalente ao valor proposto na tabela. Nosso entendimento está correto?"

**Resposta da Unidade Técnica:** Não vislumbramos prejuízo técnico com relação ao entendimento da contratada.

Pelo exposto, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo ACOLHIMENTO parcial da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 06 de setembro de 2021.

Aurelaide de Souza Nascimento Menezes  
PREGOEIRA